

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 6.638, DE 2025.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.638, de 2025, a seguinte redação:

"Art.1º A Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

‘Art. 45-A O poder público criará e coordenará sistema nacional para notificação, com a finalidade de prevenir, rastrear e comunicar indícios de abuso financeiro e patrimonial contra a pessoa idosa aos órgãos de defesa, mediante integração de dados e compartilhamento de informações entre órgãos públicos e entidades privadas.

§ 1º As instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento, correspondentes bancários, hospitais e instituições de saúde, cartórios de notas e de registro de imóveis, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e demais entidades que prestem serviços relacionados a operações financeiras, patrimoniais ou de custódia de pessoas idosas colaborarão com o Sistema mediante:

I – identificação e notificação de operações ou atos atípicos que possam configurar indícios de violência patrimonial contra pessoa idosa, nos termos da regulamentação;

II – integração ao sistema nacional de alertas e notificações coordenado pelos órgãos competentes;

III – disponibilização de dados e informações relevantes para identificação de situações de risco ou abuso patrimonial, preservando-se o sigilo das informações e a identidade do notificante.

§ 2º Constituem indícios de violência patrimonial passíveis de notificação, entre outros definidos em regulamento:



I - saques atípicos, movimentações financeiras suspeitas de benefícios previdenciários e alterações de procuração ou titularidade de contas que não se coadunem com o padrão de vida ou capacidade cognitiva da pessoa idosa;

II – alterações ou cessões patrimoniais realizadas durante internação hospitalar ou em condição de vulnerabilidade clínica evidente;

III – lavratura de escrituras de compra e venda, doação, testamento ou instituição de hipoteca com indícios de coação, falta de discernimento ou vício de consentimento da pessoa idosa;

IV – mudanças repentinas ou injustificadas na administração de bens ou renda de residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos.

§ 3º A omissão na notificação de indícios de violência patrimonial, nos termos da regulamentação, por parte de dirigente, administrador ou responsável legal das entidades referidas no § 1º, quando configurar negligência grave no dever de proteção, poderá ensejar responsabilização nos termos da legislação aplicável.

§ 4º As entidades referidas no § 1º observarão, no tratamento de dados pessoais decorrentes das medidas previstas neste artigo, os princípios e regras da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).”

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

